



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ATO DA PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS - 001/2013

Estabelece normas de racionalização de serviço no que tange à intervenção do Ministério Público de Contas nos processos como fiscal da lei.

O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas do Estado de São Paulo, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 5º, § 1º da Lei Complementar Estadual n.º 1.110/10,

CONSIDERANDO ser o Ministério Público de Contas do Estado de São Paulo uma instituição recente e ainda em formação, mas desde já com volume e demanda processual extremamente elevados em relação ao número de procuradores e servidores existentes;

CONSIDERANDO, neste momento, a ausência de uma estrutura orgânica que permita o adequado e pleno exercício funcional;

CONSIDERANDO a necessidade de otimizar, no contexto dos valores e prioridades sociais, o resultado prático da outorga funcional conferida constitucionalmente ao Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO que, em suas manifestações processuais, cabe ao Ministério Público de Contas, exclusivamente, examinar e identificar, em cada caso, a existência de ameaça imediata, grave e concreta à ordem pública e jurídica que justifique a intervenção específica da Instituição na causa;

CONSIDERANDO que, em muitas situações, o conteúdo da controvérsia processual já foi esgotado pelos órgãos técnicos do Tribunal de Contas e a sucessiva renovação do assunto deve ser enfrentada com vistas à eficiência e à racionalização, evitando-se desnecessárias repetições de argumentos fáticos e jurídicos;

CONSIDERANDO que, para bem cumprir todas suas funções institucionais, é vital fixar prioridades que racionalizem os meios de que dispõe, tornando sua atuação mais eficaz e profícua, garantindo, assim, a utilidade e efetividade da referida manifestação;

RESOLVE, respeitado o princípio da independência funcional, editar, a título de orientação aos senhores Procuradores, o seguinte Ato:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Art. 1º Concedida vista do processo, o órgão do Ministério Público de Contas, não vislumbrando, naquele momento, interesse relevante a reclamar sua tutela ou a existência de perigo concreto à ordem pública e jurídica que justifique sua imediata intervenção, observando que a instrução processual feita pelos órgãos técnicos revela-se aparentemente sem vícios e suficiente para garantir um efetivo julgamento pela Justiça de Contas, poderá dar à intervenção caráter meramente formal.

§1º. Após prévia ciência nos autos, o Procurador poderá, principalmente nos processos em que a jurisprudência da Corte seja uníssona, exercer o seu direito de manifestação apenas quando da sessão de julgamento, se for caso.

§ 2º. O disposto no *caput e* parágrafo primeiro não se aplica nos casos de:

- I - denúncias;
- II - representações;
- III - exames prévios de edital;
- IV - prestação de contas anual da Administração Financeira Municipal e das mesas das Câmaras Municipais;
- V - consultas;
- VI - incidentes de uniformização de jurisprudência;
- VII - incidentes de inconstitucionalidade;
- VIII - procedimentos de formação de prejulgados;
- IX - procedimentos de formação de súmulas;
- X - existência de alta relevância apontada em despacho por Conselheiro ou Auditor.

Art. 2º O presente ato, como parâmetro de orientação, vigorará pelo prazo de 6 (seis) meses, a partir da data de sua publicação.

São Paulo, 19 de março de 2013.

CELSO AUGUSTO MATUCK FERES JUNIOR

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas